



---

## Solução de Consulta nº 11 - Cosit

**Data** 13 de janeiro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE PARCERIA OU DE INTEGRAÇÃO RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

A entrega, pela cooperativa, de insumos ao cooperado e o recebimento, pela cooperativa, de toda produção rural do cooperado são consideradas relações jurídicas de natureza institucional da cooperativa, de modo que não cabe a caracterização do recebimento de parte da produção como sendo a título de participação da cooperativa em contrato de parceria ou integração rural, para efeito de afastar a incidência da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural quanto à parte que caberia à cooperativa como fornecedora de insumos.

A cooperativa fica sub-rogada na obrigação da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física ou segurado especial, devendo recolher esta contribuição sobre o valor da receita bruta da comercialização de toda produção que lhe é entregue pelo cooperado, até o dia 20 do mês subsequente à operação de venda ou consignação

**Dispositivos Legais:** Lei nº 8.212, de 1991, art. 25, art. 30, incisos III e IV; Lei nº 4.504, de 1964, art. 96, §§1º e 5º; Lei nº 5.764, de 1971, art. 3º, 4º e 79; Lei nº 13.288, de 2016, art. 1º, parágrafo único; IN RFB nº 971, de 2009, art. 165, incisos XI a XIV e XXI; art.167, inciso III, art. 168 e art. 172, inciso I.

## **Relatório**

A interessada, **uma cooperativa**, dirige-se a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular consulta acerca da interpretação e aplicação das normas relativas às Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural de que trata o art.25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

2. Relata que é cooperativa agroindustrial, produz e comercializa ovos. Celebra **contrato de parceria** com seus associados encaminhando-lhes aves, rações e medicamentos. Em razão desta parceria, e no percentual convencionado, parte da produção de ovos cabe à cooperativa e parte ao associado “parceiro”, que é o produtor rural de ovos.

3. A cooperativa consultante informa que, por ocasião do recebimento da produção de ovos, pretende emitir uma **nota fiscal de retorno** da parte da produção que lhe cabe na parceria, e uma **nota fiscal de compra** da parte da produção que cabe ao produtor rural, de modo que somente sobre esta parte incidiria a contribuição.

4. Entende a consultante que existe comercialização da produção apenas em relação à parte que cabe ao parceiro produtor rural. Quanto à parte que lhe cabe “inexiste comercialização, pois, a produção apenas retorna ao estabelecimento” de modo que não incide a contribuição.

5. Tendo-se em conta os fatos relatados, a consultante questiona se está correto seu entendimento de que a contribuição incide exclusivamente sobre a parte da produção que cabe ao parceiro produtor rural e, caso contrário, qual o entendimento correto.

## Fundamentos

6. A contribuição apontada pela consultante encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.212, de 1991, nos seguintes dispositivos:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

*[...]*

*§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.*

*[...]*

*§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3o deste artigo, a receita proveniente:*

*I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;*

*[...]*

*IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e*

*Art.30...*

*[...]*

*III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a **cooperativa** são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;*

*IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a **cooperativa** ficam **sub-rogadas** nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das **obrigações do art. 25** desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;*

7. Ainda sobre a incidência desta contribuição, a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, esclarece:

*Art. 168. Na parceria de produção rural integrada, o fato gerador, a base de cálculo das contribuições e as alíquotas serão determinadas em função da categoria de cada parceiro perante o RGPS no momento da destinação dos respectivos quinhões.*

*Parágrafo único. A parte da produção que na partilha couber ao parceiro outorgante é considerada produção própria.*

*Art. 171. A base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural é:*

*[...]*

*III - o preço de mercado da produção rural dada em pagamento, permuta, ressarcimento ou em compensação, entendendo-se por:*

*Art. 172. **Integra também a receita bruta** de que trata o inciso I do art. 171, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 1º do art. 171, **a receita proveniente:***

*I - da **comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria** ou meação de parte do imóvel rural;*

*[...]*

8. A seguir considerações sobre os institutos da parceria rural, integração rural, cooperativa rural e, na seqüência, sobre a relação jurídica institucional entre a cooperativa e o cooperado, relevantes para a compreensão da matéria.

9. O instituto da parceria e integração rural, e a cooperativa de produtores rurais, são abordados pela IN RFB nº 971, de 2009, nos seguintes termos:

*Art. 165. Considera-se:*

*[...]*

*XI - **parceria rural**, o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso de imóvel rural, de parte ou de partes de imóvel rural, incluindo ou não benfeitorias e outros bens, ou de embarcação, com o objetivo de nele exercer atividade agropecuária ou pesqueira **ou de** lhe entregar animais para cria, recria, internagem, engorda ou para extração de matéria-prima de origem animal ou vegetal, mediante partilha de risco, proveniente de caso fortuito ou de força maior, do empreendimento rural e dos frutos, dos produtos ou dos lucros havidos, nas proporções que estipularem;(grifou-se)*

*XII - parceiro, aquele que, comprovadamente, tem contrato de parceria com o proprietário do imóvel ou embarcação e nele desenvolve atividade agropecuária ou pesqueira, partilhando os lucros conforme o ajustado em contrato;*

*XIII - meeiro, aquele que, comprovadamente, tem contrato com o proprietário do imóvel ou de embarcação e nele desenvolve atividade agropecuária ou pesqueira, dividindo os rendimentos auferidos em partes iguais;*

*XIV - **parceria de produção rural integrada**, o contrato entre produtores rurais, pessoa física com pessoa jurídica ou pessoa jurídica com pessoa jurídica, objetivando a produção rural para fins de industrialização ou de comercialização, sendo o resultado partilhado nos termos contratuais;*

*[...]*

*XXI - **cooperativa de produtores rurais**, a sociedade organizada por produtores rurais pessoas físicas ou por produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas, com o objetivo de comercializar, ou de industrializar, ou de industrializar e comercializar a produção rural dos cooperados;*

10. A Lei nº 4.504, de 1964, que regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, trata do conceito de parceria rural:

*Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta Lei.*

*Art.96...*

*[...]*

*§ 1º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos: (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007). (grifou-se)*

*[...]*

*II - dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais estabelecidos no inciso VI do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007).*

*[...]*

*§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de parceria agroindustrial, de aves e suínos, que serão regulados por lei específica. (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007).*

11. Observa-se que no §5º do art. 196 da Lei nº 4.504, de 1964, ressaltou-se que este artigo não se aplicaria aos contratos de parceria agroindustrial de **aves** e **suínos**, que seriam regulados em lei específica, possivelmente, não pelo conceito de parceria rural em si, mas pelas regras do contrato de parceria rural que esta lei estabelece, como os percentuais mínimos de participação.

12. No que tange à parceria de produção rural integrada (inciso XIV, art.165 da IN 971 de 2009), observa-se que este instituto difere da simples parceria rural (inciso IX do art.165 da IN RFB nº 971, de 2009), pelo fato desta, em regra, envolver a atuação na primeira

fase da cadeia de produção rural (matéria prima) enquanto a integração envolve também os parceiros que atuam na segunda fase da cadeia de produção, e ainda os que atuam na industrialização da produção rural.

13. No entanto, não restam dúvidas de que a parceria rural e a parceria rural integrada envolvem uma relação jurídica de natureza contratual entre os parceiros.

14. Quanto à relação jurídica entre a cooperativa e o cooperado, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, dispõe:

*Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.*

*Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:  
[...]*

*X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;*

*[...]*

*Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.*

*Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria*

15. Assim, tratando-se de cooperativa com regular instituição e funcionamento, conforme a Lei nº 5.764, de 1971, a doutrina, em geral, aponta a entrega de produtos dos cooperados à cooperativa, para comercialização e ou industrialização, bem como os repasses efetuados pela cooperativa a eles, decorrentes dessa comercialização e, também o fornecimento de determinados bens ao cooperado, relacionados à atividade do associado cooperado, como **atos cooperativos** entre a cooperativa e o cooperado, **afastando-se, portanto, a caracterização desta relação jurídica como sendo de qualquer espécie de contrato de parceria rural ou de integração rural.**

16. Por isto mesmo, a IN RFB nº 971, de 2009, em seu art.165 dispõe sobre a relação jurídica de parceria rural, de integração rural e de cooperativa rural em dispositivos distintos, quais sejam, os incisos IX, XIV e XXI.

17. Relevante destacar a disposição do art.4º da Lei nº 5.764, de 1971, segundo a qual, a prestação de serviços de assistência ao cooperado, ou seja, a cooperação, é que distingue a cooperativa das demais sociedades.

18. Reafirmando este entendimento, a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, que veio disciplinar o contrato de integração vertical, ou contrato de integração, nas atividades agrossilvipastoris, mais uma vez, deixa claro que **a relação jurídica entre as cooperativas e os cooperados constitui ato cooperativo** regulado por legislação específica. Veja:

*Art. 1ª Esta Lei dispõe sobre os contratos de integração vertical nas atividades agrossilvipastoris, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e os integradores, institui mecanismos de transparência na relação contratual, cria fóruns nacionais de integração e as Comissões para*

*Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC, ou similar, respeitando as estruturas já existentes.*

**Parágrafo único. A integração vertical entre cooperativas e seus associados ou entre cooperativas constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas.**

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

*I - integração vertical ou integração: relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, com responsabilidades e obrigações recíprocas estabelecidas em contratos de integração;*

*II - produtor integrado ou integrado: produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final;*

*III - integrador: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração vertical, fornecendo bens, insumos e serviços e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial;*

*IV - contrato de integração vertical ou contrato de integração: contrato, firmado entre o produtor integrado e o integrador, que estabelece a sua finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outros que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato;*

*V - atividades agrossilvipastoris: atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, pesca ou extrativismo vegetal.*

19. Desta forma, a entrega, pela cooperativa, de aves, rações e medicamentos ao associado cooperado e o recebimento, pela cooperativa, da produção rural (ovos) do associado cooperado para venda no mercado, constituem relações jurídicas de natureza institucional da cooperativa – ato cooperativo - e não relação jurídica de natureza contratual, como é o caso do contrato de parceria ou integração rural.

20. Esta a razão pela qual não há amparo legal para a caracterização do recebimento de parte da produção como sendo a título de participação da cooperativa em contrato de parceria rural, ou de integração rural, para efeito de afastar a incidência da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, quanto à parte que supostamente caberia à cooperativa como parceiro que forneceu os insumos.

21. Portanto, toda a produção rural entregue à cooperativa, pelo cooperado, integra a produção para efeito da incidência da contribuição sobre a receita bruta da comercialização, conforme o §3º e incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

22. A cooperativa fica sub-rogada na obrigação da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física ou segurado especial, devendo recolher esta contribuição sobre o valor da receita bruta da comercialização de toda produção que lhe é entregue pelo cooperado, até o dia 20 do mês subsequente à operação de venda ou consignação, conforme o art.25 e incisos III e IV do art.30 da Lei nº 8.212, de 1991.

## **Conclusão**

23. Ante o exposto, responde-se à consulente que:

23.1 A relação jurídica entre a cooperativa e o cooperado constitui ato cooperativo, conforme o art. 79 da Lei nº, a Lei nº 5.764, de 1971, e não de parceria ou integração rural.

24.2 Toda a produção rural entregue à cooperativa, pelo cooperado, integra a produção para efeito da incidência da contribuição sobre a receita bruta da comercialização, conforme o §3º e incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

25.3. A cooperativa fica sub-rogada na obrigação da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física ou segurado especial, devendo recolher esta contribuição sobre o valor da receita bruta da comercialização de toda produção que lhe é entregue pelo cooperado, até o dia 20 do mês subsequente à operação de venda ou consignação, conforme o art.25 e incisos III e IV do art.30 da Lei nº 8.212, de 1991.

**ADELÁDIA VIEIRA LOPES**

Assinado digitalmente  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação - Copen.

Assinado digitalmente  
**CARMEM DA SILVA ARAÚJO**  
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Ditri

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente  
**MIRZA MENDES REIS**  
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente  
**CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA**  
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta